

TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 2003.02-24-PEPM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 00006.20240320/0002-20.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

A Prefeitura Municipal de Milhã/Ce, através da Secretaria Municipal de Educação, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome do Município de Milhã/Ce, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo Licitatório nº 2003.02-24-PEPM.

CONSIDERANDO, que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, com base no artigo no Art. 71 inciso II e Art. 165, inciso I da Lei Federal 14.133/21, alínea “d” e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando afetados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

CONSIDERANDO, que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO, que a presente licitação não foi homologada;

CONSIDERANDO que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – Pregão Eletrônico SRP nº 2003.02-24-PEPM, em razão da necessidade de readequação dos Itens e Quantitativos, para posterior publicação de novo edital com as devidas adequações.

CONSIDERANDO que os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

CONSIDERANDO que conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

CONSIDERANDO que é desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

CONSIDERANDO que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame.

Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Encaminhe o presente termo de revogação à Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Milhã/Ce, em 16 de setembro de 2024.


FLÁVIA LEITE DE MEDEIROS
Secretária Municipal de Educação
Órgão Gestor

